

06/95

Ives Gandra da Silva Martins

TRIBUNAIS CONTRA A CORRUPÇÃO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e Presidente do
Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S.Paulo.

O General Oswaldo Muniz Oliva, em sucessivos pronunciamentos, tem defendido a tese de instauração de tribunais populares para julgar atos de corrupção na administração pública, sendo irrecorrível a decisão dos cidadãos. Para tanto, defende a aprovação de emenda constitucional que crie tais tribunais.

Na sua proposta, esclarece, o eminente militar, que a cláusula pétrea do artigo 5º, inciso LV, isto é, da ampla defesa e do contraditório, seria preservada, até porque disposição imodificável, fazendo-se, todavia, tal defesa perante os Tribunais do povo.

Conheço, há mais de trinta anos, o espírito público de S.Exa. e sua dedicação ao país, muitas vezes tendo sido incompreendido, até por familiares, em sua luta por um país maiúsculo, no qual os governantes seriam dignos e os cidadãos patriotas. E o projeto por que pugna está na linha de sua busca incansável de melhoria dos padrões morais do brasileiro.

Considero, todavia, que a idéia merece algumas ponderações.

Tenho receio de que um Tribunal popular para julgar atos de

OESP 21.09.95
0453

2

corrupção, com decisões irrecorríveis, possa fazer muitas injustiças.

É interessante lembrar que a Revolução Francesa começou em 14 de julho de 1789, quando da queda da Bastilha, mas Luís XVI governou a França durante os 3 anos seguintes, apenas sendo deposto quando da instalação do período do terror e da substituição dos tribunais judiciais pelos tribunais populares.

Os dois anos que se seguiram, de condenações sumárias (1792 a 1794), por tribunais populares, terminaram por levar à pena fatal todos os autores da Revolução, além dos perseguidos, gerando, por outro lado, movimento de rebeldia, em 1793, que foi imortalizado por Victor Hugo em seu romance "O noventa e três", o qual cuida da revolta dos nobres contra o Poder.

A experiência foi negativa e estou convencido --na visão pessoal que tenho do período, que vai desembocar no diretório e no Império Napoleônico-- que a própria codificação do pequeno caporal, a mais avançada da época, inspirou-se na busca de repor a segurança do direito, a partir de seu ramo mais estável, que é o direito civil.

Ocorre, inclusive, que proibindo, o inciso XXXVII da Constituição Federal, os tribunais de exceção e sendo cláusula pétrea, por estar entre os direitos e garantias individuais, seria difícil uma emenda constitucional com tal objetivo passar tanto no Congresso quanto pelo controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Sugiro, pois, uma alteração na proposta do eminente general.

Reza o artigo 5º inciso XXXVIII que:

"é reconhecida a instituição do juri, com a organização

que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida",

delegando, o legislador supremo, à lei ordinária o perfil destas Cortes.

Até o presente, a lei tem se utilizado do tribunal de júri para os crimes contra a vida, o mais importante direito fundamental do homem, razão pela qual a sociedade é por ele responsável, justificando-se que seja ela a decidir sobre os crimes contra a existência humana.

Pela relevância da tese, tem a sociedade interesse, imediato e direto, no controle da corrupção, visto que o seu dinheiro em mãos do Estado, é desviado sempre que o delito se configure. Nada mais justificável que seja a própria sociedade a julgar os criminosos públicos, mas com o "devido processo legal" que a instituição do júri hospeda, no direito pátrio.

Pela minha proposta, à evidência, não haveria um tribunal popular, como sugerido pelo General Oliva, mas um tribunal de júri de competência alargada, propiciando-se, inclusive, no que diz respeito a "erros de direito", os recursos previstos na legislação processual penal (CPP artigos 406 e seguintes).

Em verdade, a busca da moralização pública é desiderato de todo povo desenvolvido, estando hoje o princípio da moralidade esculpido na Lei Maior (art. 37) como o mais relevante dos 4 princípios fundamentais da Administração (igualdade, impessoalidade, publicidade).

Que esta luta, todavia, respeite todos os direitos de defesa do

Ives Gandra da Silva Martins

cidadão, porque as democracias alicerçam-se, fundamentalmente, no direito de defesa perante um poder independente, sendo este o grande diferencial dos regimes democráticos em relação aos ditatoriais.

Embora concorde com o objetivo do General Oliva de combater, com eficácia, a corrupção, lutaria por instrumental jurídico mais simples e mais seguro.

SP. 14/09/95.

IGSM/mos
ACORRUP

